

DECRETO Nº 30.031/2016

SÚMULA: “Regulamenta, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para a concessão de afastamento ou licença ao servidor público municipal, para tratamento de saúde próprio ou de familiar, conforme específica”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 56, Inciso XII da Lei Orgânica do Município, considerando o disposto nos artigos 92, Inciso II, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 119, Inciso V e alíneas b e f, e 215 da Lei Municipal nº 1.703/2006 e na Consolidação das Leis do Trabalho,

DECRETA

Art. 1º - Ficam regulamentados, no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, os procedimentos para a concessão de afastamento ou licença ao servidor público municipal, para tratamento de saúde próprio ou de familiar, na forma descrita nesta normativa.

CAPÍTULO I

DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO

SEÇÃO I

DA LICENÇA DO SERVIDOR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 2º - Depende da avaliação médica pericial do órgão oficial do município, a concessão dos seguintes afastamentos ou licenças ao servidor público municipal estatutário:

- Para tratamento de saúde do servidor;
- Por motivo de doença em pessoa da família;
- Por acidente do trabalho ou por doença ocupacional, no exercício de suas atribuições;

Art. 3º - O fluxo de atestados próprios para tratamento de saúde de 01 (um) ou 02 (dois) dias será:

I - Os 02 (dois) primeiros dias de atestado no período de competência, deverão ser entregues pelo próprio servidor em no máximo 48 (quarenta e oito) horas da data da emissão do atestado.

II - Atestados superiores a 02 (dois) dias, o servidor deverá agendar perícia médica em vinte e quatro (24) horas do início do atestado, pessoalmente ou pelo telefone (3614-7791), não sendo possível o retorno ao trabalho antes da realização da perícia médica. Caso o servidor retorne ao trabalho antes de realizar a perícia, o DSO fica impossibilitado de agendar perícia médica, sendo de inteira responsabilidade do servidor as eventuais consequências pelo fato.

Parágrafo Único: No caso de impossibilidade do próprio servidor comparecer, um familiar responsável ou outra pessoa de sua confiança poderá realizar o **agendamento** da perícia médica, devendo portar um documento do funcionário ou servidor.

- Art. 4º - As guias de LTS (Licença para Tratamento de Saúde) não precisam ser encaminhadas ao Órgão Pericial Oficial do Município pela chefia imediata, pois elas são emitidas pelo próprio Departamento.
- Art. 5º - Quando o servidor apresentar atestados que contemplem dias de folga, feriados, finais de semana ou quaisquer outros dias fora da sua escala de trabalho, serão considerados os dias que constam no atestado para serem lançados na ficha funcional do servidor.
- Art. 6º - Os atestados superiores a 15 (quinze) dias deverão ser periciados inicialmente pelo Departamento de Saúde Ocupacional (DSO), seguindo o fluxo estabelecido, ficando o afastamento do servidor nesse período sob responsabilidade do DSO e da Prefeitura Municipal de Araucária. Quando a incapacidade ultrapassar os 15 (quinze) dias consecutivos, o servidor será encaminhado ao Fundo de Previdência Municipal de Araucária (FPMA), para a realização da perícia médica por este Órgão e para os trâmites necessários. Se após o retorno ao trabalho, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da cessação do afastamento anterior, o servidor apresentar novo atestado médico decorrente da mesma doença, este deverá retornar ao FPMA para as devidas providências.

SEÇÃO II

DA LICENÇA DO SERVIDOR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE FAMILIAR

- Art. 7º - Licença prevista na Lei Municipal nº 1.703/2006 concedida pelo Poder Executivo, que possibilita ao servidor público municipal de Araucária, o acompanhamento por problemas de saúde de familiar, seja de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, desde que vivam às suas expensas e conste do seu assentamento funcional como dependente.

- Art. 8º - Serão considerados para obtenção de afastamento para acompanhamento de familiar em tratamento de saúde somente: pais, padrasto, madrasta, filhos e enteados até 21 (vinte e um) anos, cônjuge ou companheiro; pessoa sob curatela do servidor por decisão judicial; e menor sob guarda ou tutela do servidor por decisão judicial, qualquer filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade só manterá a condição de dependente se inválido.
- Art. 9º - A licença somente será concedida se a assistência do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
- Art. 10 - No atestado para Licença para Tratamento de Saúde de familiar deverá constar: o nome completo do paciente e do servidor que deverá acompanhá-lo, o prazo previsto em que será necessário o acompanhamento, além da data, carimbo e assinatura do médico.
- Art. 11 - Conforme previsto em lei, os vencimentos são integrais para a licença médica para tratamento de familiar, de até cento e oitenta (180) dias, contínuos ou não em 24 (vinte e quatro) meses. Após serão feitos os seguintes descontos: de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, quando exceder 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, contínuos ou não em 24 (vinte e quatro) meses; sem vencimentos, quando excederem 360 (trezentos e sessenta) dias, contínuos ou não em 24 (vinte e quatro) meses.
- Art. 12 - As perícias para concessão de afastamento para acompanhamento de pessoa da família seguirão o seguinte fluxo:
- I - Atestados médicos de até 15 (quinze) dias, deverá ser agendada perícia médica em 24 (vinte e quatro) horas da emissão do atestado, e sequencialmente será realizada avaliação médica pericial, com a presença do familiar que esteja necessitando de cuidados.
- II - Quando não houver possibilidade do familiar comparecer para a perícia, deverá ser comunicado do Departamento de Saúde Ocupacional no momento do agendamento, para que sejam tomadas as devidas providências, podendo, a critério do DSO ser realizada a avaliação pericial no estabelecimento hospitalar ou domiciliar.
- Art. 13 - Para realização de perícia de afastamento para acompanhamento de familiar deverão ser apresentados os seguintes documentos:

Pág. 04 do Dec. 30.031/2016

- Documentação médica e itens obrigatórios nos atestados: deverão conter a identificação do servidor, da pessoa da família e do profissional emitente, carimbo do profissional com informação do registro deste no conselho de classe, a data da emissão, o código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), de forma legível e sem rasuras, sob pena de ser recusado pelo Órgão Pericial Oficial do Município.
- Atestados, laudos ou pareceres emitidos por psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais da área da saúde, poderão ser usados para fins de embasamento pericial, como documentos complementares, assim como cópias de prontuário médico, boletim de atendimento em pronto socorro/emergência médica, exames laboratoriais ou radiografias, dentre outros.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONÁRIO CELETISTA

SEÇÃO I

DA LICENÇA DO FUNCIONÁRIO REGIDO PELA CLT PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIO

- Art. 14 - Atestados próprios de até 15 (quinze) dias seguem o mesmo fluxo dos servidores estatutários.
- Art. 15 - Os atestados superiores a 15 (quinze) dias de afastamento, serão periciados pelo médico do Órgão Pericial Oficial do Município, sendo concedidos os primeiros 15 (quinze) dias e em seguida encaminhados à Perícia do INSS, perícia esta que deverá ser agendada pelo próprio funcionário.
- Art. 16 - O Funcionário após passar pela avaliação do médico da perícia do INSS receberá um documento que comprove o resultado da perícia realizada, o qual deverá ser entregue no máximo em até 03 (três) dias úteis da data de sua emissão ao Departamento de Saúde Ocupacional.
- Art. 17 - Não há previsão legal para a concessão de afastamento para tratar de familiares para funcionários regidos pela CLT.

CAPÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES DE COMPARECIMENTO A SERVIÇOS DE SAÚDE

- Art. 18 - Declarações de comparecimento a serviços de saúde, deverão ser entregues diretamente à chefia imediata no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- Art. 19 - As declarações de comparecimento a tratamentos de saúde, comprovadamente entregues pelo servidor à chefia imediata, serão aceitas como justificativa de ausência ao período de trabalho correspondente.
- Art. 20 - As chefias imediatas somente poderão aceitar como declarações de comparecimento: declarações originais ou autenticadas em cartório e que contenham obrigatoriamente, o nome legível do servidor e do familiar, nome, carimbo e assinatura do profissional que realizou o atendimento e data do atendimento.
- Art. 21 - Nos casos de tratamento de saúde com plano terapêutico de Psicologia, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional deverá conter a modalidade de atendimento, as datas e horários previstos para o atendimento, duração do tratamento, identificação do profissional e respectiva inscrição no conselho de classe.
- I - O plano terapêutico deverá ser avaliado pelo médico perito do Órgão Pericial Oficial do Município para sua liberação.
- II - As declarações decorrentes da liberação para o plano terapêutico serão entregues diretamente à sua chefia imediata.
- Art. 22 - Cada declaração de comparecimento ao tratamento deverá ser entregue em 24 (vinte e quatro) horas da sua realização à chefia imediata.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 23 - Os critérios para a concessão de afastamentos são baseados no manual de Perícias Médicas do INSS, no Manual de Perícias Médicas do Ministério da Saúde, no Manual de Perícia Médica do Estado do Paraná, no Tempo estimado para recuperação da capacidade funcional baseado em evidências proposto pelo Ministério da Previdência Social, e em protocolos de serviços de saúde ocupacional elaborados por médicos com experiência na área.

Pág. 06 do Dec. 30.031/2016

- Art. 24 - Cabe ao médico perito, dentro do âmbito de suas atribuições no Órgão Pericial Oficial do Município, a possibilidade de discordar do tempo de afastamento sugerido pelo médico que assiste o servidor ou o familiar, assim como estabelecer novo período de afastamento decorrente de sua avaliação médica, conforme previsto pelo Conselho Federal de Medicina.
- Art. 25 - Todo atestado deverá conter os seguintes dados: nome do servidor; o tempo de afastamento recomendado pelo seu médico ou odontólogo assistente, o número do registro de classe do profissional e o CID da doença. Quando de acompanhamento de familiar, deverá informar o nome do familiar e do responsável (servidor).
- Art. 26 - O serviço oficial de Perícia Médica está impossibilitado de realizar a avaliação quando não forem observados os prazos estabelecidos para a realização da perícia, ou ainda, quando o atestado estiver rasurado ou for apresentado em cópia sem autenticação.
- Art. 27 - Atestado médico é um instrumento utilizado pelo profissional médico ou dentista com o intuito de afastar o paciente para tratamento de saúde.
- Art. 28 - Declarações de comparecimento não são atestados de afastamento, não sendo realizada, portanto, a perícia de declarações, visto que se trata apenas de uma informação que o funcionário esteve presente num determinado lugar e hora para fazer uma consulta ou atendimento relacionado à saúde.
- Art. 29 - Perícias realizadas em outros órgãos não serão geradoras de afastamentos, é necessária a avaliação pericial do órgão competente do município e para isto é necessário a apresentação do atestado médico original, ou cópia do mesmo autenticado.
- Art. 30 - O presente Decreto, entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araucária, 04 de agosto de 2016.

RUI SERGIO ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal

JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas